

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA 70001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N 70001/2023

EMENTA- ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA E REGISTRADA EM CARTÓRIO - MERA IRREGULARIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO.

I- DA CONSULTA

Trata-se de recurso interposto contra decisão que inabilitou a empresa A. L LIMPEZA URBANA LTDA, por não atender ao item 10.2.4, C do Edital.

É o relatório.

II -DA ANÁLISE

a) DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Verifica-se que a empresa A. L LIMPEZA URBANA LTDA, interpôs recurso contra decisão que a considerou inabilitada, apontando que não houve o cumprimento do que determina o item 10.2.4, C do Edital, o qual prevê a necessidade de contrato com firma reconhecida em cartório para **comprovar o vínculo empregatício entre o responsável técnico e o proponente.**

A empresa interpôs recurso contra a decisão sob o fundamento de que **“a exigência apresentada no edital não possui amparo na lei de licitações, não existindo exigência na Resolução nº1.137/23 da CONFEA.”**

O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras e as condições para a contratação de obras, serviços ou compras pelo poder público. Ele é vinculante, ou seja, obriga tanto a administração quanto os licitantes a cumprirem o que nele está previsto. A não observância do edital pode acarretar diversas consequências, como a desclassificação de licitante.

Contudo, embora o licitante não tenha impugnado o edital como determina a legislação, entendo que a exigência de firma reconhecida em cartório para comprovação de vínculo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

empregatício entre o profissional e a empresa, trata-se formalismo exacerbado e, portanto, a apresentação de contrato sem a exigência acima trata-se de mera irregularidade.

Verifica-se que tal determinação no Edital não possui qualquer amparo legal, e a observância de forma rígida e escrita pode restringir a competitividade do certame.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA: PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - **INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA** - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. **O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

suportado em virtude do não atendimento desta regra. 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014). (grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ



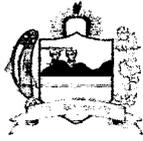
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016.(grifei).

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o assunto e afirmou que é desnecessário para comprovação da capacitação técnico-profissional que o empregado possua vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada. **Sendo assim, um contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública.**

Superior Tribunal de Justiça (STJ):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)(grifei).

b) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TFA EMPREENDIMENTOS E OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA.

A recorrente aponta que as empresas acima devem ser consideradas inabilitadas por ausência de autenticação, em razão do cartório que realizou autenticação digital está suspenso por intervenção.

O pedido da recorrente não encontra guarida, eis que, consta no próprio site oficial do cartório Azevêdo Bastos, na aba de avisos (<https://azevedobastos.net.br/avisos.html>), a seguinte determinação expedida pelo TCU:

“TCU

TCU é órgão que documentos autenticados digitalmente devem ser aceitos pelo Poder Público em todo o território nacional.

BRASÍLIA, 2010.

Vide relatório do TCU na TC 004.950/2010-0.

c) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI.

A recorrente aponta que a empresa em questão realizou alteração no seu contrato social em 22 de outubro de 2020, mas não teria promovido a alteração junto ao CREA-PB, permanecendo as informações anteriores, o que tornaria inválida a certidão apresentada.

Contudo, a empresa recorrente não apresentou de forma clara e precisa em suas razões de recurso qual foi a alteração realizada pela empresa e não atualizada no órgão responsável. O pedido da empresa é genérico e sem fundamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Verifico, através das análises dos documentos constantes no processo nº 70001/23, que a alteração realizada pela empresa Construtora Ferreira Eireli diz respeito a criação de nome fantasia o qual foi definido como “construlimpe”. Verifico que na emissão da Certidão do CREA em 03.04.2023 consta o valor do capital social, objetivo social e nome empresarial, sendo estas informações condizentes com seu ato constitutivo, não verificando qualquer alteração substancial além da criação do nome fantasia.

Ressalta-se que na emissão da Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba certifica que a empresa Construtora Ferreira Eireli -EPP está quites com suas responsabilidades.

A mera ausência do nome fantasia na certidão emitida pelo órgão não se traduz como irregularidade, visto que nesta deve constar apenas o nome empresarial, o qual se verifica no documento.

Tal exigência se traduz como excesso de formalismo e que afasta a concorrência entre os licitantes, não tendo relação com o objetivo principal da administração pública em processo de licitação, qual seja, a busca pela melhor proposta e condições para o Município.

Assim, não verifico qualquer irregularidade pela empresa Construtora Ferreira Eireli -EPP, devendo esta permanecer habilitada.

III- DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o parecer desta assessoria é no sentido de se **RECONHECER PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **A. L LIMPEZA URBANA LTDA PARA: a) reconhecer a habilitação da recorrente, pelos motivos expostos acima e b) indeferir o pedido da recorrente para inabilitar as empresas TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA e CONSERVAÇÃO URBANA.**

Coremas PB, 07 de agosto de 2023


DENIS CAXIAS DE LACERDA
Assessor Jurídico – OAB/PB 28.696